

Folha 9  
Flu 2013

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Modifica a Lei Complementar nº 30, de 24 de dezembro de 2003, e da outras providências.

**Art. 1º** Por esta lei complementar se modificam dispositivos da Lei Complementar nº 30, de 24 de dezembro de 2003, efetuando correções e aprimoramento nos critérios de promoção de Guardas Civis do Município de Bertioga.

**Art. 2º** Mantidos os demais parágrafos, os §§ 1º e 2º do art. 6º, da Lei Complementar nº 30, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 1º A taxa de ocupação nas diversas classes da carreira do Guarda Municipal será calculada de acordo com a quantidade de cargos previstos em lei, na seguinte forma: (NR)*

*I – Guarda Civil Estagiários, com 100% (cem por cento) de ocupação e vencimento de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais); (NR)*

*II – Guarda Civil de 3ª Classe, com 100% (cem por cento) de ocupação e vencimento de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); (NR)*

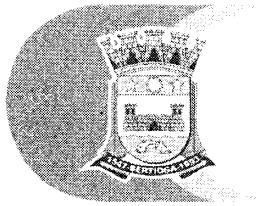
*III – Guarda Civil de 2ª Classe, com 90% (noventa por cento) de ocupação e vencimento de R\$ 2.150,00 (dois mil e cento e cinqüenta reais); (NR)*

*IV – Guarda Civil de 1ª Classe, com 80% (oitenta por cento) de ocupação e vencimento de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); (NR)*

*V – Guarda Civil de 3ª Classe Especial, com 60% (sessenta por cento) de ocupação e vencimento de R\$ 3.050,00 (três mil e cinqüenta reais); (NR)*

*VI – Guarda Civil de 2ª Classe Especial, com 50% (cinquenta por cento) de ocupação e vencimento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); (NR)*

*VII – Guarda Civil de 1ª Classe Especial, com 40% (quarenta por cento) de ocupação e vencimento de R\$ 3.950,00 (três mil e novecentos e cinqüenta reais); (NR)*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

VIII – Guarda Civil de Classe Distinta, com 30% (trinta por cento) de ocupação e vencimento de R\$ 4.350,00 (quatro mil e trezentos e cinqüenta reais). (NR)

§ 2º. A promoção independe da ocupação máxima da classe de carreira ocupada para a pretendida". (NR)

**Art. 3º** O artigo inicial da Seção III, que trata “Da Comissão de Promocões”, passa a ser denominado “Art. 6º A”.

**Art. 4º** Ficam revogados:

I – o art. 9º da Lei Complementar nº 30 de 24 de dezembro de 2003;

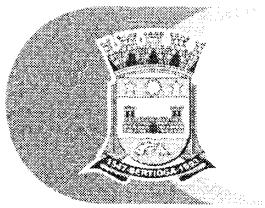
II – os §§ 2º e 3º, do art. 73, da Lei Complementar nº 01, de 29 de março de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 18, de 12 de dezembro de 2002;

III – a fixação do nível de vencimento do Guarda Municipal constante da tabela do “Auxiliar Técnico III”, do Anexo XII, da Lei Complementar nº 01, de 29 de março de 2001.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bertioqa, 06 de outubro de 2009.

**Arq. e Urb. José Mauro Dedemo Örlandini**  
**Prefeito do Município**



350177

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

## MENSAGEM EXPLICATIVA

Pelo presente projeto de lei complementar, que “**Modifica a Lei Complementar nº 30, de 24 de dezembro de 2003, e dá outras providências**”, encaminhamos proposta de aprimoramento dos critérios de promoção e efetivação do plano de carreira da Guarda Civil Municipal a esta colenda Câmara Municipal, para exame e posterior deliberação de seu Douto Plenário.

Melhor exame da Lei Complementar nº 30, de 24 de dezembro de 2003, deixa bem claro uma definição de carreira para os Guardas Civis Municipais com características próprias.

Ora, apesar desta definição de promoção em modalidade única, estavam eles ainda vinculados ao quadro geral de vencimentos e promoções dos demais servidores, que estão pautados em duas modalidades (vertical e horizontal), o que acaba por ser incompatível.

Para sanar esta falha, destacou-se de forma clara o cargo de Guarda Civil Municipal do quadro geral de vencimentos, para de forma clara efetivar-se a progressão na carreira sem as vinculações próprias dos demais servidores que tem carreiras diversas, com possibilidades diversas de promoções e acesso funcional.

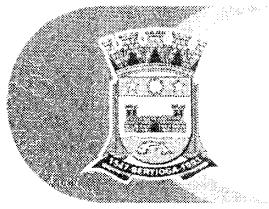
Neste diapasão, foram criadas mais duas classes dentro da carreira, permitindo alargar horizontes dos servidores e não permitindo que a inércia de alguns dentro da carreira venha a impedir a visão de melhoria dentro da carreira dos que ingressaram na carreira depois ou que venha a ingressar nos quadros públicos.

Aclarou-se, igualmente, a regra de ocupação de cargos dentro das diversas classes de carreira, pois eles são calculados de acordo com o número total de cargos de Guardas Civis Municipais, retirando a dúvida na aplicação das promoções. Se tinha uma outra interpretação possível, de que a promoção a classe superior dependia de estar ela completamente ocupada e que esta taxa de ocupação era a base de cálculo para chegarmos ao percentual máximo de ocupação da classe superior.

A vista, ainda na seara de correção do plano de carreira, de interpretações diversas, fixou-se a remuneração das diversas classes da carreira em Reais, permanecendo muito clara a proporcionalidade existente entre as diversas classes, em parâmetro único.

Temos simples correção, como a renumeração de um segundo artigo 6º, para “6º A”, atendendo-se ao comando da Lei Complementar à Constituição Federal nº 95/1998.

XX



Folhas 93  
16.2.10

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Quanto às revogações de dispositivos, o art. 9º, da mesma lei, a vista de que trata de adicionais, o que é incompatível com a nova fixação de salário base, necessita ser expressamente revogado. Não há prejuízo à guarda pelo comando que ordena pagamento, pois ele decorre da própria aplicação da lei, uma vez declarada à promoção e novo enquadramento nas classes de carreira.

Na linha de declaração necessária do que for revogado (LC 95/1998), por fixarmos valores de salário base, bem como percentuais e as próprias classes de carreira com nova nomenclatura e acréscimo de duas classes, é necessário revogar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 01, de 29 de março de 2001, devidamente especificadas no texto do projeto.

Por fim, devemos deixar clara a inexistência de aumento de despesa e enquadramento do presente nos termos do art. 17, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

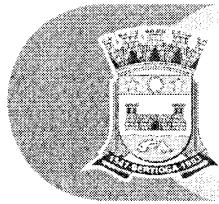
Atendendo-se ao conteúdo da LC 30/2003, apenas se traduziu em números absolutos e na Moeda oficial do País, o Real, os percentuais previstos naquela lei.

De outro lado, mesmo que se venha a considerar que existe aumento de despesa pela progressão entre as diversas classes da carreira do GCM, ela estava prevista em lei e como despesa contínua, dentro do preceito acima apontado (art. 17, LRF), observando-se norma transitória prevista no art. 11 da LC 30/2003, previa como termo inicial da contagem de interstícios a promulgação da LC nº 01/2001. Sendo os interstícios de 04 anos, neste ano de 2009 é que se dará, aos que dantes já estavam na carreira, uma segunda promoção, o que põe de lado a necessidade de realização de estudos de impacto financeiro.

As promoções que acaso sejam deferidas neste ano não levarão a qualquer desrespeito de teto de gastos com o funcionalismo público, até porque, por força de lei, são despesas esperadas e naturalmente deveriam compor a legislação orçamentária.

Diante do que aqui foi exposto e considerando a relevância que cerca o Projeto de Lei Complementar, solicitamos aos Nobres Edis que o apreciem e o aprovem com a mesma sabedoria presente em todos os atos desta respeitada Casa de Leis.

  
Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini



Prefeitura do Município de Bertioga  
Estado de São Paulo  
Estância Balneária

Bertioga, 06 de outubro de 2009.

OFÍCIO N. 563/2009 – G  
Processo Administrativo n. 1402/2003  
(mentionar esta referência)

*Excellentíssimo Presidente:*

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que “**Modifica a Lei Complementar nº 30, de 24 de dezembro de 2003, e dá outras providências**”.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini  
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador  
**ANTONIO RODRIGUES FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga